



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/91:

Regula o direito a livre associação.

Lei n.º 9/91:

Regula o exercício à liberdade de reunião e de manifestação.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/91

de 18 de Julho

O direito a livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade e está estabelecido no n.º 1 do artigo 76 da Constituição como uma das liberdades fundamentais dos cidadãos.

Mostra-se, pois, necessário determinar as regras que tornem esse direito passível de ser exercitado no respeito pelos demais princípios e direitos constitucionalmente estabelecidos.

Pelo exposto, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Princípio Geral)

Poderão constituir-se associações de natureza não lucrativa cujo fim esteja conforme os princípios constitucionais em que assenta a ordem moral, económica e social do país e não ofendam direitos de terceiros ou do bem público.

ARTIGO 2

(Proibição do Secretismo)

As associações não podem ter carácter secreto.

ARTIGO 3

(Subtracto Personalizável)

1. As associações poderão ser livremente constituídas por cidadãos maiores de dezoito anos de idade em pleno gozo dos seus direitos civis.

2. Aos cidadãos menores de dezoito anos é garantida a liberdade associativa na constituição de organizações juvenis, desde que a estrutura directiva das mesmas seja composta por membros com idade superior a dezoito anos.

ARTIGO 4

(Personalidade Jurídica)

As associações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, desde que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos:

- Sejam constituídas por um número de fundadores não inferior a dez;
- Os respectivos estatutos observem o disposto na presente lei e na lei geral;
- Comprovem a existência de meios necessários para o seu funcionamento de acordo com os respectivos estatutos.

ARTIGO 5

(Reconhecimento Específico)

1. O reconhecimento das associações será feito pelo governo ou pelo seu representante na província, quando a actividade da associação se confine ao território desta.

2. O despacho de reconhecimento deve ser proferido num prazo de quarenta e cinco dias e será publicado no *Boletim da República*, bem como os respectivos estatutos.

3. A recusa do reconhecimento só poderá ser feita por despacho devidamente fundamentado, do qual caberá recurso para o Tribunal Administrativo no prazo de quinze dias a contar da data da sua notificação.

ARTIGO 6

(Registo)

Após a publicação do despacho de reconhecimento de uma associação, o órgão directivo desta procederá ao seu registo na secção própria da Conservatória do Registo Civil ou Comercial de acordo com a lei em vigor.

ARTIGO 7

(Alterações Supervenientes)

1. As alterações do acto de constituição ou dos estatutos que impliquem modificação dos objectivos da associação não produzem efeitos enquanto a entidade referida no

n.º 1 do artigo 5 não verificar a sua conformidade com a lei, o que fará no prazo de quarenta e cinco dias.

2. As alterações a que se refere o número anterior estão sujeitas a registo.

ARTIGO 8

(Princípios da Especialidade)

A personalidade jurídica outorgada a uma associação confere-lhe a capacidade de adquirir e exercer direitos, bem como de contrair obrigações que correspondam à realização dos seus fins estatutários.

ARTIGO 9

(Filiação a Associações Estrangeiras)

As associações constituídas nos termos da presente lei poderão filiar-se livremente em associações ou organismos internacionais cujos fins sejam consentâneos com os das próprias associações.

ARTIGO 10

(Extinção)

1. As associações reconhecidas extinguem-se nos termos definidos nos respectivos estatutos ou por decisão judicial.

2. A decisão judicial de extinção da associação será proferida em acção movida pelo Procurador da República do correspondente escalão territorial com fundamento em:

- Existência de menos de dez dos seus membros por tempo não inferior a um ano;
- Por declaração de insolvência;
- Por a prossecução dos seus fins se ter esgotado ou tornado impossível;
- Por se constatar ser o seu fim real ilícito ou contrário a moral pública ou ainda ser o seu fim real diferente do fim declarado nos respectivos estatutos.

ARTIGO 11

(Associações de Utilidade Pública)

As associações poderão requerer a declaração de utilidade pública desde que prossigam fins de interesse geral ou da comunidade, cooperando com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central ou local e apresentem todas as provas necessárias ao ajuizamento da sua pretensão.

ARTIGO 12

(Competência para Declaração de Utilidade Pública)

1. Compete ao Conselho de Ministros a declaração de utilidade pública prevista no artigo anterior.

2. A declaração de utilidade pública será publicada em *Boletim da República* e está sujeita ao registo a que se refere o artigo 6 do presente diploma.

ARTIGO 13

(Isenções Fiscais, Taxas e outros Benefícios)

Compete ao Conselho de Ministros estabelecer as isenções fiscais e de taxas bem como outros benefícios a conceder às associações declaradas de utilidade pública.

ARTIGO 14

(Deveres das Associações de Utilidade Pública)

Para além dos deveres previstos estatutariamente e em demais legislação, são deveres das associações declaradas de utilidade pública, os seguintes:

- Enviar anualmente ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo o relatório e as contas do exercício findo;

b) Prestar as informações que lhes forem solicitadas por competentes entidades oficiais.

ARTIGO 15

(Cessação da qualidade de Utilidade Pública)

A declaração de utilidade pública e as inerentes isenções e regalias cessam com a extinção da pessoa colectiva ou por decisão do Conselho de Ministros se tiver deixado de preencher os requisitos previstos no artigo 11 do presente diploma.

ARTIGO 16

(Reajustamento)

As associações existentes à data da entrada em vigor da presente lei deverão no prazo de seis meses proceder aos reajustamentos necessários à sua conformação com o disposto no presente diploma.

ARTIGO 17

(Associações Estrangeiras)

1. As associações estrangeiras poderão ser autorizadas a prosseguir os seus fins no território moçambicano, desde que estes não contrariem os princípios de ordem pública nacional e o solicitem ao Governo.

2. A autorização a que se refere o número anterior será obtida mediante requerimento devidamente instruído com os estatutos da associação.

3. A autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo será concedida através de resolução do Conselho de Ministros e publicada no *Boletim da República*.

ARTIGO 18

(Associações Irregulares)

Todas as associações que se constituam em desrespeito ao disposto na presente lei não serão reconhecidas.

ARTIGO 19

(Legislação anterior)

Mantêm-se em vigor todas as disposições do Código Civil que não contrariam a presente lei.

ARTIGO 20

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 18 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 9/91

de 18 de Julho

A Constituição da República, no Título II dedicado aos direitos, deveres e liberdades dos cidadãos, consagra o direito à liberdade de reunião.

Este direito, inserido nos direitos gerais dos cidadãos ligados à formação da opinião pública, constitui um pressuposto necessário do Estado de direito e democrático por que se tem pugnado no nosso país.

Mostrando-se necessária a delimitação do âmbito deste direito por forma a assegurar-se a sua máxima e correcta efectividade, designadamente, o exercício pelos cidadãos, do direito de se reunirem livre e pacificamente com outros ou de manifestarem, do direito à protecção do Estado contra actos praticados por terceiros que possam impedir a concretização deste direito constitucionalmente garantido, urge que se proceda à regulação do exercício dos direitos de reunião e de manifestação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1
(Objecto)

1. A presente lei tem por objecto a regulação do exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, bem como o estabelecimento do seu regime jurídico.
2. Esta lei não é aplicável às reuniões privadas quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.
3. As reuniões e manifestações para fins religiosos e as reuniões eleitorais serão reguladas por legislação própria.

ARTIGO 2
(Definição)

1. A reunião é um ajuntamento de várias pessoas pré-ordenadas em lugares públicos, abertos ou particulares, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem ou tranquilidade públicas.

2. O ajuntamento de pessoas tem um carácter temporário, organizado e não institucionalizado.

3. A manifestação tem por finalidade a expressão pública de uma vontade sobre assuntos políticos e sociais, de interesse público ou outros.

4. A manifestação poderá abranger o comício, o desfile e o cortejo devidamente organizados.

ARTIGO 3
(Liberdade de reunião e manifestações)

1. Todos os cidadãos podem, pacífica e livremente, exercer o seu direito de reunião e de manifestação sem dependência de qualquer autorização nos termos da lei.

2. Ninguém pode ser coagido a tomar parte em qualquer reunião ou manifestação.

ARTIGO 4
(Impedimentos)

1. É proibida qualquer reunião ou manifestação cuja finalidade seja contrária à lei, à moral, à ordem e tranquilidade públicas bem como aos direitos individuais e as das pessoas colectivas.

2. É também proibida a reunião e manifestação que pelo seu objecto possa ofender a honra e consideração devidas ao Chefe de Estado e aos titulares dos órgãos do poder do Estado, sem prejuízo do direito à crítica.

ARTIGO 5
(Restrições)

1. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

2. Poderá não ser permitida, por razões estritamente de segurança, a realização de reuniões ou de manifestações em lugares públicos situados a menos de cem metros das sedes dos órgãos de soberania e das instalações militares e militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes das representações diplomáticas e consulares e ainda das sedes dos partidos políticos.

ARTIGO 6
(Limitação de tempo)

Os cortejos e os desfiles só poderão ter lugar aos sábados, domingos e feriados, e nos restantes dias depois das dezasseis horas, até às zero horas e trinta minutos, sem prejuízo de poderem ser realizados fora daqueles períodos quando devidamente justificado.

ARTIGO 7
(Interrupção)

As reuniões ou manifestações organizadas em lugares públicos ou abertos ao público, podem ser interrompidas por determinação de autoridade civil competente, se se verificar desvio da sua finalidade inicial pela prática de actos contrários à lei ou que violem as proibições e restrições referidas nos artigos 4 e 5 da presente lei.

ARTIGO 8
(Garantias das condições de exercício das liberdades)

As autoridades civis e policiais devem garantir o livre exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, ordenando a comparência e a permanência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos e tomando as necessárias providências para que o exercício deste direito decorra sem perturbações, designadamente, sem a interferência de contra-manifestações.

ARTIGO 9
(Manutenção da ordem em recintos fechados)

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente em reuniões ou manifestações realizadas em recinto fechado, salvo mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões e manifestações em lugares fechados são responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem no respectivo recinto, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade.

ARTIGO 10
(Avisos)

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito, do seu propósito e com a antecedência mínima de quatro dias úteis, as autoridades civis e policiais da área.

2. O aviso deve ser assinado por dez dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de pessoas colectivas, pelos respectivos órgãos de direcção.

3. Deste aviso constará a indicação da hora, local e objecto da reunião e se se tratar de cortejos, desfiles e outras formas de manifestação a indicação do trajecto a seguir.

4. A entidade que receber o aviso emitirá documento comprovativo da sua recepção nos devidos termos.

ARTIGO 11

(Decisão de proibição)

1. A decisão de proibição ou restrição com base na violação dos artigos 4 e 5 desta lei, deve ser fundamentada e notificada por escrito aos promotores de reuniões ou manifestações na morada por eles indicada e no prazo de dois dias a contar da recepção da comunicação pelas autoridades.

2. A não notificação aos promotores no prazo indicado no número anterior da decisão de proibição deverá ser considerada como não existência de objecção por parte das autoridades competentes.

3. A proibição da reunião ou manifestação compete à autoridade civil da área respectiva.

ARTIGO 12

(Decisão de interrupção)

1. A decisão de interrupção da reunião ou manifestação com fundamento no artigo 7 constará de um auto lavrado pelas autoridades competentes, cuja cópia será entregue aos promotores, e em que se descreverá obrigatoriamente os fundamentos da ordem de interrupção.

2. A competência para ordenar a interrupção é da autoridade policial que deverá dar imediato conhecimento à autoridade civil a que se refere o n.º 3 do artigo 11 desta lei.

ARTIGO 13

(Alteração dos trajectos)

1. As autoridades poderão, se se mostrar indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem referida no número anterior será dada por escrito aos promotores, com a antecedência de dois dias em relação ao início do desfile ou cortejo.

ARTIGO 14

(Definição de lugares públicos)

As autoridades civis devem definir, determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados, para a realização de reuniões ou manifestações.

ARTIGO 15

(Proibição de porte de armas)

1. É proibido o porte de armas brancas ou de fogo e outras não autorizadas em reuniões e manifestações, devendo os portadores delas entregá-las às autoridades.

2. As pessoas que forem encontradas com armas em reuniões ou manifestações, incorrerão no crime de uso e

porte de armas brancas ou de fogo previsto e punido pelo artigo 253, n.º 1 do Código Penal, sem prejuízo de outra pena que ao caso couber.

ARTIGO 16

(Outros crimes)

1. Todo aquele que interferir na reunião ou manifestação impedindo ou tentando impedir o livre exercício desses direitos, incorrerá no crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 188 do Código Penal.

2. Todos aqueles que se reunirem ou se manifestarem em violação ao disposto nesta lei, incorrem no crime de desobediência qualificada, punido pelo artigo 188, parágrafo segundo do Código Penal.

3. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião incorrem no crime de abuso de autoridade, punido pelo artigo 291 do Código Penal e ficam sujeitas a responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 17

(Recursos)

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto nesta lei, cabe recurso para os tribunais comuns, a interpor no prazo de quinze dias a contar da data da notificação.

2. Da decisão dos tribunais cabe sempre recurso para o Tribunal Supremo.

3. A legitimidade para impugnar ou recorrer cabe aos promotores.

ARTIGO 18

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, tornado extensivo a Moçambique pela Portaria n.º 584/74, de 11 de Setembro, e toda a legislação sobre o assunto contrário à presente lei.

ARTIGO 19

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 18 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO CHISSANO**.